

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS PROJETOS 784 E 1.104, DE 1999) PLS Nº 179/96**

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Marcos Rolim

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, dispondo sobre o registro geral de recém-nascidos.

O Projeto em questão determina que os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

O registro das impressões dos pés do recém-nascido e dos dedos da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar do nascimento, serão documentos imprescindíveis ao registro de nascimento da criança.

Quando o parto acontecer fora de instituições hospitalares ou de maternidades e não for possível a obtenção das impressões, o registro de nascimento será assentado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas. Considera-se testemunha qualificada a que esteja

habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a

genitora, a viu gestante e que a data do nascimento corresponde à declarada.

O Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, foi aprovado no Senado Federal e veio à esta Casa, conforme o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, aberto o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas do Deputado José Genoíno, em 4 de setembro de 1997. Nesta legislatura de 1999, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 784 e 1.104, de 1999, de autoria, respectivamente, dos ilustres Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo.

O PL 784/99 visa instituir uma “declaração neonatal”, na qual os hospitais que praticam a obstetrícia a expediriam e ela teria validade de 30 dias como certidão de nascimento.

O PL 1.104/99 quer instituir, também, um Atestado de Nascimento, que seria expedido pelos hospitais e maternidades, gratuitamente, e que teriam validade como Certidão de Nascimento pelo prazo de seis meses, em virtude de os cartórios de registro virem descumprindo a Lei 9.534.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei 3.162, de 1997 e os demais em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61, da C.F.) e à elaboração de lei

ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Todavia, há no Projeto cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95/98, que será objeto de supressão em nosso Substitutivo.

Quanto ao pressuposto de juridicidade, cremos que os Projetos 784 e 1.104, de 1999 são injurídicos, quando dão ao Atestado de Nascimento ou à declaração neonatal força de certidão de nascimento, pois tal certidão somente pode ser expedida por pessoa que detenha fé pública para este ato e tão-só os responsáveis pelos cartórios de registro civil têm-na. Dar aos hospitais e maternidades fé pública seria permitir que fossem perpetradas fraudes e balbúrdia no sistema jurídico.

A técnica legislativa será revista no Substitutivo que apresentaremos.

As Emendas apresentadas devem ser acolhidas. A Emenda Modificativa nº 01 aperfeiçoa a redação do artigo 1º e a Emenda Aditiva nº 01 regulamenta os casos não amparados pelos dispositivos do Projeto. Essa Emenda Aditiva nº 01 contemplará os nascimentos ocorridos fora das instituições hospitalares ou das maternidades e que não possam contar com testemunhas qualificadas. Geralmente, encontram-se em tal situação pessoas sem recursos e sem instrução que ficariam sem condições de registrar seus filhos. Não é justo que uma lei impeça o registro de crianças.

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto em questão deve ter o termo "menor" substituído pelo termo "criança", que é o termo correto após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Projeto 3.162/97 é de grande importância na medida em que pode evitar situações dramáticas como a troca de recém-nascidos ou seu seqüestro em hospitais e maternidades. As adoções também serão mais controladas, podendo até dificultar o comércio de crianças, quando não extingui-lo.

Por outro lado, a Ementa deste PL 3.162/97 reza que a

proposta dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos, no entanto em nenhum dos artigos há referência a tal registro geral, daí a sua criação em nosso Substitutivo.

O Projeto 784 vem, na realidade, naquilo que não é injurídico, corroborar o que já vem ocorrendo nos hospitais, que expedem declaração de nascimento, contendo todos os dados necessários para o fim de registro do recém-nascido no cartório competente.

Se o objetivo do “Atestado de Nascimento”, segundo justifica o autor do PL 1.104/99, é o de dar certidão de nascimento às crianças às quais os cartórios negam, e que o Judiciário os vem respaldando, hoje a matéria é pacífica, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidido a matéria, afirmando a constitucionalidade da Lei 9.534/97, que obriga os cartórios a fornecer gratuitamente a certidão de nascimento a todos os brasileiros.

Não há mais razão, pois, para a aprovação deste Projeto 1.104/99.

Assim, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.162, de 1997 (PLS nº 179/96) e do 784, de 1999, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do de nº 1.104, de 1999.

Sala da Comissão, em        de        de 2.000.

Deputado Marcos Rolim  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS  
PROJETOS DE LEI NºS 784 E 1.104, DE 1999)  
(PLS nº 179/96)**

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterá todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome da criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 1997.

Deputado Marcos Rolim  
Relator